

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.388 - SP (2021/0200479-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
INTERES. : VIME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI - SP189481
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.

- 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.*
- 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").*
- 3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946388 - SP (2021/0200479-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
INTERES. : VIME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI - SP189481
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.

2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto,

subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação - Ação de rescisão contratual cumulada com Indenização por danos morais Venda e compra - Veículo novo em condições inadequadas para uso - Direito potestativo - Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento. O contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha Consequência lógica da rescisão dos contratos é o retorno das partes ao estado de antes, devendo a instituição financeira restituir ao autor as parcelas pagas pelo financiamento, devidamente corrigidas, tal como fixada na r. sentença. Apelação desprovida. Recurso adesivo prejudicado. (fl. 551)

Em suas razões, a parte recorrente sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ausência de responsabilidade do agente financiador por vício no produto financiado.

Contrarrazões às fls. 622/5.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 627/9.

Na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, selecionei o presente recurso, após parecer favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como representativo da controvérsia abaixo descrita:

Controvérsia 326/STJ - *A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto.*

Na decisão que selecionou o presente recurso (fls. 475/7), foi apontada a existência de, pelo menos, três acórdãos e 65 decisões monocráticas nesta Corte Superior, versando sobre a essa controvérsia.

Após distribuição aleatória, os autos vieram-me conclusos, na condição de relator, em conjunto com os REsps 1.948.661/SP e 1.953.653/SP.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, submeto o presente recurso à apreciação do colegiado para que seja avaliada a aptidão da controvérsia para ser afetada ao rito dos recursos repetitivos, e, em caso negativo, para o julgamento do caso concreto.

Relatam os autos que o autor da demanda adquiriu, em setembro de 2014, um veículo zero quilômetro por meio de financiamento bancário fornecido pela instituição financeira ora recorrente.

O veículo, contudo, apresentou vício na coluna da porta do motorista, vício que não foi sanado a contento pela concessionária, levando o consumidor a pleitear judicialmente, em fevereiro de 2015, a restituição das quantias pagas, com base no art. 18, § 1º, inciso II, do CDC, abaixo destacado:

Art. 18. *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza,*

podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

O pedido foi julgado procedente, em sentença confirmada pelo Tribunal *a quo*, tendo-se condenado a concessionária e a montadora a restituírem os valores pagos diretamente pelo consumidor a título de entrada, além de condenar o agente financeiro à obrigação de restituir as parcelas do financiamento até então quitadas.

No que tange à restituição das parcelas pagas, o Tribunal de origem entendeu que o contrato de financiamento era coligado ao de compra e venda, de modo que o vício do produto conduziria à resolução de ambos os contratos.

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

A norma disposta no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor é clara quanto à faculdade concedida ao consumidor de, não sanado o vício em trinta dias, exigir, à sua escolha, uma das três alternativas constantes de seus incisos I, II e III: a substituição do produto, a devolução da quantia paga devidamente atualizada ou o abatimento proporcional do preço. Constatado vício no produto adquirido e tendo o consumidor optado pela restituição do valor 4- pago, deve o fornecedor efetuar a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

O contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Consequência lógica da rescisão dos contratos é o retorno das partes ao estado de antes, devendo a instituição financeira restituir ao autor as parcelas pagas pelo financiamento, devidamente corrigidas, tal como fixada na r. sentença.

(fl. 553)

Nas razões do apelo nobre, a instituição financeira argumentou que não houve vício no contrato de financiamento, razão pela qual não seria cabível a condenação

à restituição das parcelas pagas.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho das razões recursais:

Ao assim decidir, o E. Tribunal a quo violou os artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e próprio art. 18 evocado, todos do CDC, porquanto o recorrente não pode ser equiparado ao fornecedor do produto ou demais participantes da cadeia produtiva para fins de responsabilização civil por algum vício na compra do produto, uma vez que sua participação limitou-se apenas ao de agente financiador, ao ceder crédito ao recorrido para aquisição do bem.

Ao recorrente competiria responder apenas pelos eventuais prejuízos decorrentes dos serviços exclusivamente financeiros prestados ao recorrido, o que, com efeito, não foi objeto de nenhuma reclamação nos presentes autos. (fl. 571)

Em suas razões, a parte recorrente também alegou divergência jurisprudencial, apontando como paradigma o seguinte julgado desta Corte Superior:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.014.547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

Assiste razão à instituição financeira recorrente.

Deveras, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se pacificada no

sentido da ausência de responsabilidade da instituição financeira que atua como mero "banco de varejo" por vício do veículo financiado.

A título ilustrativo, colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No concernente à apontada violação aos artigos 927 e 944 do Código Civil de 2002, incide o óbice da súmula 284/STF, porquanto a ausência de demonstração de que modo teria ocorrido o malferimento dos referidos dispositivos não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Em que pese a alegação da casa bancária de que teria formulado contrato de crédito direto ao consumidor, tal assertiva não se depreende do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, denotando-se a existência de contrato coligado (compra e venda de cozinhas com pagamento parcelado na relação consumidor-lojista) amparado em cessão de crédito operada entre o banco e o fornecedor dos bens em virtude de financiamento, por meio da qual passou a casa bancária a figurar como efetiva credora dos valores

remanescentes a serem pagos pelos consumidores (prestações).

3.1 O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, pois é a substância do negócio jurídico que lhe dá amparo, não a forma.

3.2 Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual possível a arguição da exceção de contrato não cumprido, uma vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.

3.3 Entretanto, a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação.

3.4 Assim, a interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, o que no caso concreto se dá mediante a verificação do animus da casa bancária na construção da coligação e o proveito econômico por ela obtido, pois não obstante o nexo funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes.

3.5 Inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista.

3.6 A circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à

devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a responsabilidade solidária da casa bancária pela repetição integral dos valores despendidos pelos consumidores, abarcando aquele pago a título de entrada no negócio de compra das cozinhas planejadas, remanescendo a responsabilidade do banco na devolução atualizada dos valores recebidos por meio dos boletos bancários, em razão da cessão do crédito restante (crédito cedido pela lojista não abrangendo o valor recebido por esta última a título de entrada no negócio), pois as vicissitudes de um contrato repercutiram no outro, condicionando-lhe a validade e a eficácia.

(REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário" (AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

1.2. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo".

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1836512/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível falar em coligação ou acessoriedade entre contratos de compra e venda e de financiamento de veículos quando se tratar de instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico da montadora, o que não se constata na espécie.

3. Assim, conquanto o vício do produto possa resultar na extinção da compra e venda, com devolução do bem e restituição dos valores pagos, não será capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento desse mesmo bem.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1781538/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

A exceção a esse entendimento fica por conta dos bancos integrantes do grupo econômico da própria montadora, hipótese em que a jurisprudência estende a responsabilidade por vício do produto para o agente financeiro.

Nesse sentido, o seguinte precedente específico desta TURMA:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - *Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.*

3 - *Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.*

4 - *Aplicação do art. 18 do CDC.*

5 - **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS. (REsp 1.379.839/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014)**

Na egrégia QUARTA TURMA, esse entendimento tem sido manifestado "a *contrario sensu*", para se afirmar a ausência de responsabilidade dos "bancos de varejo" em hipótese análoga.

Sob esse prisma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO COLIGADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, "não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Aliás, apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie" (AgInt no REsp 1.519.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).*

2. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1.793.242/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. "BANCO DA

MONTADORA". ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE LOCAL EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial mediante a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, correto o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de veículos apenas é reconhecida no caso de vinculação daquela como "banco da montadora", integrante da relação de consumo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 841.858/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019)

No caso dos autos, embora não se tratasse de "banco da montadora", mas "banco de varejo", o Tribunal de origem resolveu o contrato de financiamento, determinando a restituição das parcelas pagas, estando portanto o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, representado pelos julgados acima transcritos.

Destarte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido deduzido contra o banco ora recorrente.

Condeno a parte demandante a pagar ao banco demandado honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das parcelas cuja restituição se pleiteou, ressalvada a suspensão de exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da Justiça.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0200479-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.946.388 / SP**

Números Origem: 0000492-52.2015.8.26.0103 00004925220158260103
000049252201582601033412015 341/2015

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
INTERES. : VIME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI - SP189481
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.388 - SP (2021/0200479-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
INTERES. : VIME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI - SP189481
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c pedidos de devolução de valores e compensação por danos morais, ajuizada por JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA em face de VIME VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e do ora recorrente.

Na petição inicial, narra o autor que adquiriu veículo “zero quilômetro” junto às rés VIME VEICULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, pagando, pela aquisição, o valor de R\$ 14.630,00 à vista e financiando o restante (no montante de R\$ 20.370,00), junto ao Banco ora recorrente. Aduz que, no entanto, o veículo, desde a aquisição, apresenta defeitos, que não foram solucionados até o momento pelas rés. Daí porque requer: (i) a rescisão do contrato de compra e venda firmado, com a devolução do valor de R\$ 14.630,00; (ii) o ressarcimento dos valores de R\$ 400,00 e R\$ 120,00, gastos para a instalação

Superior Tribunal de Justiça

de alarme e película; (iii) a restituição das parcelas pagas relativas ao contrato de financiamento e; (iv) o pagamento de compensação por danos morais, no valor equivalente a 20 salários-mínimos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as requeridas VIME VEICULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA à devolução da quantia de R\$ 14.630,00 e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 520,00, bem como para condenar o BANCO ITAUCARD S.A. à devolução das parcelas pagas relativas ao contrato de financiamento, com o cancelamento deste, atualizando-se os valores e a eles acrescentando juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre a condenação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 551):

“Apelação - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais - Venda e compra - Veículo novo em condições inadequadas para uso - Direito potestativo - Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento.

O contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Consequência lógica da rescisão dos contratos é o retorno das partes ao estado de antes, devendo a instituição financeira restituir ao autor as parcelas pagas pelo financiamento, devidamente corrigidas, tal como fixada na r. sentença.

Apelação desprovida.

Recurso adesivo prejudicado”.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) a instituição financeira não é solidariamente responsável pelo vício apresentado no veículo financiado; (ii) sua responsabilidade se limita a eventuais prejuízos decorrentes dos serviços financeiros prestados.

Superior Tribunal de Justiça

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes: qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato a afetação, por vislumbrar a existência de controvérsia jurídica multitudinária relativa à seguinte questão: *“a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como “banco da montadora”, integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto”*.

Parecer do MPF: opinou pela afetação do recurso como representativo da controvérsia.

Voto do Relator: o Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a par de consultar os membros desse Colegiado acerca da afetação do recurso como representativo da controvérsia, vota no sentido de reconhecer que o agente financeiro, como mero “banco de varejo”, não é responsável solidariamente por vício apresentado no produto financiado.

Destaca Sua Excelência que a jurisprudência desta Corte se firmou nesse sentido e, ao final, vota em dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido deduzido contra o ora recorrente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 15% das parcelas cuja restituição se pleiteou, observados os efeitos da concessão da gratuidade de justiça.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame do processo.

Revisados os fatos, decide-se.

O propósito recursal consiste em aferir a conveniência da afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, bem como analisar se é possível a condenação da instituição financeira à devolução de valores pagos por financiamento bancário, quando rescindido o contrato de compra e venda do bem financiado, por vício do produto.

I. DA INCONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO.

1. Embora, na hipótese dos autos, estejam satisfatoriamente configurados os requisitos previstos no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, entendo, com a mais respeitosa vênia aos que pensam diferentemente, que a afetação do presente recurso à sistemática dos repetitivos não se mostra conveniente, ao menos no presente momento.

2. Com efeito, em homenagem à segurança jurídica, a e. Segunda Seção tem se posicionado no sentido de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência firme e sedimentada no âmbito das Turmas que a integram, a fim de evitar o engessamento de teses que não refletem uma decisão amadurecida dos Julgadores ao longo do tempo, com o sopesamento dos mais variados argumentos em uma ou outra direção.

3. E, na espécie, verifica-se, em uma breve pesquisa ao acervo jurisprudencial desta Corte, que são poucos os pronunciamentos colegiados da Terceira e Quarta Turmas a respeito da controvérsia posta em análise, tendo sido possível localizar apenas 15 (quinze) acórdãos que efetivamente apreciaram o mérito da questão¹. Aliás, observa-se que boa parte desses julgados (11) foram proferidos em sede de agravo interno, recurso que não admite sustentação oral na sessão de julgamento, a qual, em princípio, pode propiciar a ampliação do debate.

4. Assim, inicialmente, sugiro aos eminentes pares que a controvérsia não seja submetida, de forma imediata, a proposta de afetação, a fim de viabilizar novas oportunidades de enfrentamento do tema pela Terceira e Quarta Turmas, até que haja uma sólida posição do Tribunal a respeito da matéria.

II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

5. Consoante relatado, cuida a presente demanda de ação proposta pelo consumidor com vistas ao desfazimento de contrato de compra e venda de veículo “zero quilômetro” que apresentou vício oculto, não sanado a contento pelos fornecedores no prazo legal. A ação foi proposta em face da concessionária (VIME VEICULOS LTDA), da montadora (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) e também da instituição financeira (BANCO ITAUCARD S.A., ora recorrente), haja vista que parte do preço foi pago mediante financiamento bancário. Em breves linhas, pretende o autor a restituição das quantias pagas à concessionária a título de entrada (R\$ 20.370,00), bem como a devolução das parcelas do financiamento já quitadas, para além de indenização por danos materiais e morais.

6. Na origem, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, no que importa ao cerne da controvérsia posta no presente recurso especial, condenou-se o Banco à restituição das parcelas pagas pelo consumidor. Segundo o entendimento esposado no acórdão recorrido, *“o contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Consequência lógica da rescisão dos contratos é o retorno das partes ao estado de antes, devendo a instituição financeira restituir ao autor as parcelas pagas pelo financiamento, devidamente corrigidas”*(e-STJ fl. 553).

7. Contra essa conclusão se insurge a instituição financeira, que defende não ser solidariamente responsável pelo vício apresentado no veículo

financiado, de modo que o contrato de financiamento deve ser declarado válido e eficaz.

8. Essa irresignação está sendo acolhida pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que, em seu voto, assevera que a jurisprudência desta Corte "*encontra-se pacificada no sentido da ausência de responsabilidade da instituição financeira que atua como mero 'banco de varejo' por vício do veículo financiado*". Nessa linha, cita o i. Relator alguns julgados desta Corte sobre a matéria, salientando que, *a contrario sensu*, o STJ tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira apenas na hipótese de se tratar de Banco integrante do grupo econômico da própria montadora. Daí porque, na hipótese em concreto, conclui Sua Excelência que não é cabível a resolução do contrato de financiamento, a impor a improcedência do pedido formulado contra o Banco.

9. Feito esse breve resumo, inicio pedindo escusas ao Exmo. Min. Relator para pontuar que, a meu ver – e sempre respeitosamente –, o cerne da controvérsia posta a desate no presente recurso não reside na existência, ou não, de responsabilidade solidária da instituição financeira pelo vício apresentado no veículo adquirido mediante financiamento (embora tenha sido essa, de fato, a tônica impressa pela parte recorrente).

10. Digo isso porque, na hipótese, não houve a condenação solidária da instituição financeira à restituição da quantia paga pelo consumidor diretamente à concessionária (a título de entrada), tampouco sua condenação solidária ao pagamento das verbas indenizatórias. Fosse esse o caso, a solução da controvérsia, realmente, perpassaria por perquirir se o ora recorrente, nos termos da jurisprudência desta Corte, se caracteriza como "banco de varejo" ou "banco de montadora"; ou seja, se integra, ou não, a cadeia de fornecimento do produto, a atrair, consoante o disposto no art. 18, *caput*, do CDC, a sua

responsabilidade solidária pelo vício apresentado no produto.

11. Na espécie, todavia, as instâncias ordinárias bem delimitaram a responsabilidade exclusiva da concessionária e da montadora pelo vício do produto, tanto que somente a elas foi imputado o dever de devolução das quantias pagas pelo veículo e de indenizar outros prejuízos sofridos pelo consumidor. Ao Banco, deveras, foi direcionada tão-somente a determinação de restituição das parcelas já pagas pelo mutuário.

12. Dado esse contexto, a questão controvertida nos autos diz muito mais com os efeitos e/ou eficácia do contrato de financiamento face à resolução do contrato de compra e venda do veículo, do que propriamente a existência de responsabilidade solidária da instituição financeira.

III. DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS. COLIGAÇÃO.

13. E, fixada essa premissa, entendo, com a mais respeitosa vênia, que a solução dada pelo i. Min. Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido contra a instituição bancária, implica uma considerável redução da proteção do consumidor contra os vícios redibitórios de produtos adquiridos no mercado de consumo, na hipótese de venda financiada. Se assim se decidir, o consumidor, apesar de destituído da posse e da propriedade do veículo, será obrigado a conviver com um contrato de financiamento que perdeu sua base econômica e sua função, tendo que suportar os encargos financeiros do negócio como se fosse obter o benefício inicialmente vislumbrado quando da contratação (a plena aquisição do bem, livre de ônus e encargos).

14. Respeitosamente, penso que o equívoco dessa posição está em tratar os contratos firmados pelo consumidor – o de compra e venda de veículo e o

de financiamento – como se fossem absolutamente autônomos, quando é inegável a interdependência entre eles. Sob a ótica do consumidor, somente foi possível adquirir o bem em virtude do financiamento obtido, financiamento cujos encargos apenas se justificam porque viabilizam a aquisição do bem.

15. Trata-se de típica hipótese de contratos coligados, em que *“um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria (...). Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro”* (Gomes, Orlando. Contratos, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.121-122).

16. São contratos que, apesar de *“diferenciados estruturalmente”*, são *“interligados por um articulado e estável nexos econômico, funcional e sistemático”* (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Redes contratuais no mercado habitacional para o consumo. *In:* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 132. São Paulo: Malheiros. out./dez. 2003).

17. A respeito de sua origem, José Virgílio Lopes ENEL explica que os contratos coligados são *“fruto da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão de trabalho”*. Deveras, *“operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora, em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados”* (Contratos coligados, *ibidem*, p. 113).

18. Na mesma linha de inteligência, Francisco ROSITO destaca que o acentuamento do trânsito de riquezas a partir da industrialização e o desenvolvimento tecnológico aumentou substancialmente o emprego e a

importância dos contratos atípicos, passando-se a observar não somente o fenômeno da combinação de prestações e elementos contratuais diversos em apenas um contrato, como também a celebração de dois ou mais contratos unidos por um vínculo.

19. E, dentre as diversas espécies de interligação, aponta o autor que a conexão funcional é a que tem maior relevância jurídica:

“[...] a conexão voluntária ou funcional estabelece-se em contratos entre si distintos, com causas autônomas próprias e estruturas completas, os quais, todavia, vinculam-se teologicamente para atender uma finalidade econômica. Desse modo, a conexão voluntária representa um vínculo causal entre dois ou mais negócios, dando lugar a um contrato atípico com efeitos jurídicos próprios que acabam determinando a natureza e estrutura diversas daquelas dos contratos singulares.

Isso significa que os negócios individuais, funcionalmente concatenados, são objeto de disciplina própria do seu respectivo esquema negocial, mas a sua conexão impõe uma consideração unitária desses efeitos pela relevância causal do nexos e dos interesses globalmente perseguidos” (Os contratos conexos e sua interpretação. //: Revista dos Tribunais, vol. 866, dez/2007, p. 24 – 47, grifou-se).

20. Nesse fenômeno, ganha relevo, enquanto critério hermenêutico do conjunto negocial, o princípio da função econômico-social do contrato, a fim de se extrair a finalidade econômica buscada pelos contratantes, ao interligar contratos estruturalmente diferenciados. Impõe-se que seja valorado o conjunto do negócio, enquanto um sistema unitário de direitos e obrigações, para que, a partir daí, se possam retirar os seus efeitos.

21. A isso, ROSITO denomina *“interpretação da finalidade econômica supracontratual”*, asseverando que *“os contratos individuais devem ser interpretados um em função do outro, atribuindo-lhes o sentido apropriado do conjunto da operação”*. Caso contrário, se a interpretação recair sobre cada contrato individualmente considerado, como se

ele existisse isolado dos demais, não se "*permitirá a identificação da finalidade e da causa sistêmica, configurando, conseqüentemente, interpretação deturpada*" (*ibidem*).

22. Nesse mister, não se pode olvidar de que, estando os contratos reunidos por esse nexos funcional-econômico, voltado à persecução de um objetivo em comum, as vicissitudes de um dos ajustes individuais podem influenciar no outro. Afinal, os efeitos dos contratos estão intrinsecamente correlacionados, dentro da operação econômica delineada pelas partes.

23. Indo além, a doutrina do Min. Ruy Rosado de AGUIAR destaca que, inclusive, a resolução de um dos contratos coligados pode influir diretamente na existência do outro, levando-o também à resolução:

"[...] também aqui é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlajem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro.

[...] Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia" (Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 89-90, grifou-se).

24. Na mesma toada, ROSITO assevera que a ineficácia de um dos instrumentos coligados pode implicar a dos demais, quando houver uma

acentuada quebra do sinalagma como um todo:

"[...] A preservação da finalidade econômica supracontratual

Outro cânone de interpretação dos contratos conexos recomenda, na medida do possível, a preservação da finalidade econômica supracontratual, de modo que a parte terá o dever lateral de contribuir para a preservação do conjunto, não sendo lícito 'conduzir-se de forma que, embora autorizada pelo seu contrato isoladamente considerado, atente contra a integridade do conjunto ou qualquer das suas unidades'.

[...] quando a finalidade comum da operação econômica almejada não puder ser alcançada com sucesso, não há como preservar a eficácia dos demais contratos integrantes da rede, tendo em vista a frustração da finalidade almejada [...].

Tem-se, pois, que a propagação das invalidades e ineficácias será cabível somente quando houver uma acentuada quebra do sinalagma como um todo, ainda que determinado contrato, integrante do grupo, preserve o seu sinalagma individual. É o que ocorre, por exemplo, quando um contrato, que constitui o motivo determinante do outro, venha apresentar um vício, hipótese que fatalmente propagará seus efeitos sobre o outro.

A preservação da finalidade econômica supracontratual deve também ser buscada nas hipóteses de resolução do contrato por inadimplemento. Conforme examinado, as circunstâncias do negócio é que determinarão quais as relações entre eles, e quando um pode permanecer sem o outro, de modo que o descumprimento da obrigação de um possa influir também na conservação do outro, desfazendo-se o negócio total" (*ibidem*, grifou-se).

25. É o que, efetivamente, ocorre na hipótese em julgamento. Com efeito, há uma evidente dependência recíproca entre os contratos de compra e venda do veículo e de financiamento. A existência de um só se justifica em função do outro, e o sinalagma geral da transação depende da eficácia concomitante de ambos os ajustes. Sem o contrato de compra e venda, o contrato de financiamento perde sua própria razão de ser, desequilibrando os interesses inicialmente desenhados no conjunto da operação econômica. Nos dizeres do mestre Ruy Rosado, a falta de um (*in casu*, o de compra e venda) abala o equilíbrio de interesses e vantagens que o conjunto dos contratos garantia.

26. Não se justifica na espécie, portanto, a manutenção do

contrato de financiamento uma vez resolvido o contrato de compra e venda.

27. Sobre o tema, aliás, impõe destacar a existência de precedente emanado pela Quarta Turma, em que se reconheceu que a existência de vício determinante para o desfazimento da compra e venda atingia o contrato de financiamento, dada a coligação contratual existente entre os negócios.

28. Trata-se do REsp 1.127.403/SP, em que se discutia, exatamente, a possibilidade de resolução de contrato de financiamento firmado com instituição bancária, em razão de vício decorrente do contrato conexo de compra e venda (naquela hipótese, fabricação e instalação de cozinha planejada, que não foi cumprido pelo fornecedor).

29. Na ocasião, a Quarta Turma bem pontuou a existência de coligação entre os ajustes, asseverando que, ante as obrigações recíprocas e interdependentes contidas no conjunto dos negócios, a resolução do contrato de compra e venda determina o mesmo destino para o contrato de financiamento que lhe deu viabilidade.

30. Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS

IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

[...]

3. Em que pese a alegação da casa bancária de que teria formulado contrato de crédito direto ao consumidor, tal assertiva não se depreende do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, denotando-se a existência de contrato coligado (compra e venda de cozinhas com pagamento parcelado na relação consumidor-lojista) amparado em cessão de crédito operada entre o banco e o fornecedor dos bens em virtude de financiamento, por meio da qual passou a casa bancária a figurar como efetiva credora dos valores remanescentes a serem pagos pelos consumidores (prestações).

3.1 O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, pois é a substância do negócio jurídico que lhe dá amparo, não a forma.

3.2 Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual possível a arguição da exceção de contrato não cumprido, uma vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.

3.3 Entretanto, a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação.

3.4 Assim, a interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, o que no caso concreto se dá mediante a verificação do animus da casa bancária na construção da coligação e o proveito econômico por ela obtido, pois não obstante o nexu funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes.

3.5 Inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada

diretamente ao lojista.

3.6 A circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a responsabilidade solidária da casa bancária pela repetição integral dos valores despendidos pelos consumidores, abarcando aquele pago a título de entrada no negócio de compra das cozinhas planejadas, remanescendo a responsabilidade do banco na devolução atualizada dos valores recebidos por meio dos boletos bancários, em razão da cessão do crédito restante (crédito cedido pela lojista não abrangendo o valor recebido por esta última a título de entrada no negócio), pois as vicissitudes de um contrato repercutiram no outro, condicionando-lhe a validade e a eficácia" (REsp 1.127.403/SP, 4ª Turma, DJe 15/08/2014, grifou-se)

31. A interdependência entre os ajustes coligados pode ensejar a cessação de efeitos de um dos negócios em razão da resolução do outro, mas isso não quer dizer que os contratantes, em suas posições jurídicas individuais, sejam unificadamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações constantes do conjunto contratual.

32. Dito de outra maneira, embora a resolução do contrato de compra e venda implique, necessariamente, a resolução do contrato de financiamento conexo, não se torna a casa bancária responsável solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor, como se se tratasse de um garante universal de toda a transação.

33. Na hipótese dos autos, observa-se que essa equação foi devidamente observada pelo Tribunal de origem, que atribuiu exclusivamente à

concessionária e à montadora a responsabilidade pelo vício constante no produto adquirido, condenando-as à restituição da quantia paga pelo consumidor a título de entrada, bem como ao pagamento de danos materiais.

34. Não obstante, dada a inexorável interdependência entre o contrato de compra e venda e o coligado contrato de financiamento, impõe-se, igualmente, a resolução deste último, atribuindo-se ao Banco o dever de restituição das parcelas pagas pelo consumidor, exatamente como decidido no acórdão recorrido.

35. Ressalte-se, não se trata de atribuir responsabilidade solidária pelo vício do produto à instituição financeira, mas apenas a ela estender os efeitos, da resolução do contrato de compra e venda, ao contrato coligado de financiamento, aliás, sem o qual o financiamento sequer existiria.

Forte nessas razões, renovando o pedido de vênias ao i. Relator, dirijo de Sua Excelência para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., mantendo integralmente o acórdão recorrido.

¹ São eles: AgInt no AREsp 1.793.242/DF, 4ª Turma, DJe 31/08/2021; AgInt no REsp 1.836.512/PR, 3ª Turma, DJe 15/03/2021; REsp 1.406.245/SP, 4ª Turma, DJe 10/02/2021; AgInt no AREsp 814.991/SP, 4ª Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no REsp 1.351.672/RJ, 4ª Turma, DJe 24/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.537.920/RS, 4ª Turma, DJe 22/08/2018; AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, 3ª Turma, DJe 23/08/2018; AgInt no REsp 1.519.556/SP, 3ª Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 898.837/RJ, 3ª Turma, DJe 13/10/2016; AgInt no REsp 1.597.668/SP, 3ª Turma, DJe 26/08/2016; AgInt no AREsp 868.170/SP, 3ª Turma, DJe 26/08/2016; AgRg no AREsp 688.771/RJ, 3ª Turma, DJe 03/02/2016; REsp 1.379.839/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2014; REsp 1.014.547/DF, 4ª Turma, DJe 07/12/2009; REsp 444.699/MA, 4ª Turma, DJe 19/11/2007.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0200479-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.946.388 / SP**

Números Origem: 0000492-52.2015.8.26.0103 00004925220158260103
000049252201582601033412015 341/2015

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
INTERES. : VIME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI - SP189481
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.